



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.003983/2008-81
ACÓRDÃO	2002-008.678 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO MARCOS DUTRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 39 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 31 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 03 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 03 a 07, em 01/09/2008, referente ao exercício 2006, ano-calendário de 2005, ...:

...

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 4.393,32. **Rendimento Tributável relativo ao processo trabalhista 00993.1995.003.17.00-6 de acordo com os documentos apresentados: R\$ 45.078,05.** (ora grifado)

Valor total da execução: R\$ 52.199,43

INSS devido pela reclamada: (-) R\$ 6.014,85

Honorários periciais: (-) R\$ 1.106,53

Rendimento Tributável: R\$ 45.078,05.

Obs: o contribuinte não apresentou comprovante de pagamento de honorários advocatícios. (ora grifado)

Dedução Indevida de Contribuição à Previdência Oficial – glosa de dedução de Contribuição à Previdência Oficial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. Valor: R\$ 6.014,85. Motivo da glosa: falta de comprovação do pagamento ou por falta de previsão legal para sua dedução. O valor do INSS a recolher (R\$ 6.014,85) referente à parcela de contribuição do empregador, conforme fls. 782, foi deduzido no cálculo do rendimento tributável. De acordo com o documento citado não houve retenção da parcela de INSS devida pelo contribuinte. Dedução glosada.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 4/5 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 27, o impugnante foi cientificado da autuação em 11/09/2008.

Em 01/10/2008, apresentou impugnação (fls. 01) ao lançamento alegando, em síntese, que os valores constantes no demonstrativo do crédito tributário foram devidamente informados na DIRPF nº 07/222.709.589, de acordo com o estabelecido no alvará judicial nº 464/2005, anexado aos autos, juntamente com o Alvará nº 463/2005 e GPS Código 2909 referente ao alvará em questão.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES SEM PROVA.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013 (AR de e-fls. 53), o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2013 (protocolo de e-fls. 39), Recurso Voluntário **Parcial**, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- concorda com a glosa da dedução do INSS, uma vez que realmente trata-se da parte patronal;

- as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos através de comprovantes de depósitos bancários (e-fls. 49), efetuados da seguinte forma: Dra. Ciloni Nunes Fernandes, R\$2.087,98; Dr. Renato Pereira Lana, R\$8.320,19 (total de honorários de R\$10.408,17);

- entende pela redução da base de cálculo de R\$45.078,05 para R\$34.669,88.

- anexa documentos judiciais e bancários (e-fls. 42 e ss)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$4.393,32.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 49 e ss) podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de documentos judiciais e bancários que o interessado pretende usar para comprovar o pagamento de honorários advocatícios.

No que concerne à tributação das **verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista**, o art. 43 do Código Tributário Nacional determina que o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza. A Lei nº 7.713, de 1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada nos seguintes termos:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados [...]

No que tange a omissão de rendimentos refletida pelo **valor das despesas com advogados**, é mister salientar que a apresentação de documentos comprobatórios é imprescindível para que a dedução seja comprovada. Nesse ponto, cabe trazer o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ora, nesta fase recursal demonstra então o interessado o pagamento dos honorários advocatícios através dos comprovantes de depósitos bancários nominais a seus advogados no valor total de R\$10.408,17 (e-fls. 49), o que permite então atender ao pleito do interessado no sentido de **afastar a omissão de rendimentos**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte em seu **recurso parcial**, **há motivo para retificação da Decisão a quo** proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima